
Trabalho e Direitos humanos no Brasil: os refugiados e o valor social do trabalho como fator de integração na sociedade

Leandro José Cardoso
Cristiane Feldmann Dutra

Resumo: O estudo concernente ao trabalho constitui tema primordial porque está intimamente vinculado à compreensão do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com a proteção proporcionada pelos Direitos Humanos, na medida em que, o trabalho dignifica e engrandece a pessoa, permitindo sua inserção social, constituindo fator de progresso econômico e humano ao longa da história da civilização. Considerando-se o tema por ser protegido pela Constituição Federal de 1988, que valorizou o trabalho humano e predispôs como um fundamento basilar na ordem econômica brasileira, por meio do aumento da riqueza e da eliminação da miséria. Apresenta-se relevante o interesse em identificar se é possível que o trabalho pode ter alguma relevância como aspecto de integração social e econômica dos refugiados na sociedade brasileira, uma vez que esses indivíduos buscam sua sobrevivência e dignidade. Como metodologia utilizará o método de raciocínio dedutivo para a apresentação das premissas que tratam sobre o problema. Os métodos de procedimento utilizados no presente trabalho foram o estudo histórico, lógico-dedutivo, através de uma análise bibliográfica sobre a importância do trabalho, a escravidão como primeira forma de trabalho, o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção proporcionada pelos Direitos Humanos, os refugiados e a importância do valor social do trabalho para esses indivíduos no Brasil, na legislação nacional e internacional, nos sites especializados, nas convenções internacionais. Inferindo os fatos e as premissas sobre o contexto histórico, o momento e a salvaguarda possibilitada pelos Direitos Humanos e pelo valor social do trabalho aos refugiados que vieram para o nosso país buscando sua sobrevivência e dignidade para suas vidas e de suas famílias.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Refugiados; Valor Social do Trabalho.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o intuito de apresentar uma reflexão acerca da importância do ser humano que trabalha, do trabalho e de como ele deve atender a um valor social, uma vez que se caracteriza como elemento fundamental na ordem constitucional. Bem como, componente fundamental na construção econômica e de riqueza na sociedade capitalista. Tem a intenção de demonstrar como o trabalho pode influenciar na integração dos refugiados no Brasil, através de uma análise acerca da proteção do princípio da dignidade da pessoa humana e da tutela proporcionada pelos Direitos Humanos.

Também, busca-se empreender uma revisão bibliográfica para estudar a situação dos refugiados no Brasil, as proteções proporcionadas pela lei e sua integração na sociedade através do trabalho. Destarte, tem como objetivo, analisar como o valor social do trabalho, sua relação com a dignidade, e, ainda, demonstrar que o trabalho tem um fim econômico-social a se concretizar e a ser protegido. Assim como, todo esse amparo deve ser estendido aos refugiados que buscaram em nosso país um lugar para recomeçar, através do trabalho, almejando a dignidade em suas vidas.

Sendo assim, o trabalho não pode ser analisado apenas por conceitos econômicos e tratado como mera mercadoria, visto que o ser humano tem mais valor do que qualquer conceituação econômica, principalmente, porque o fortalecimento da economia está estritamente relacionado com o desenvolvimento do trabalho e a valorização do trabalhador. Por fim, o presente trabalho está concentrado em todos os elementos que compõem a organização do trabalho humano, justamente, por ser efetivamente através do trabalho que homem se realiza, que representa seu valor perante a sociedade e ao mundo que o cerca. Isso só será possível com a efetiva valorização do trabalho humano.

2 O TRABALHO DO PONTO DE VISTA HISTÓRICO

O homem sempre trabalhou; primeiro para obter seus alimentos, já que não tinha outras necessidades em face do primitivismo de sua vida. Depois, quando começou a sentir o imperativo de se defender dos animais ferozes e de outros homens, iniciou-se na fabricação de armas e instrumentos de defesa (VIANNA, 2003, p. 27). Do ponto de vista histórico, o trabalho representa fator de civilização e progresso, tendo em vista que se encontra relacionado à atividade humana e, esta, por sua vez, guarda estreita ligação com os fenômenos culturais, sociológicos, axiológicos, religiosos, morais, sociais, jurídicos e políticos. Significa dizer que o trabalho é fator de progresso dos grupos

sociais, ao longo da civilização e da história (GONÇALVES, 2010, p. 99-104). Assim, o homem foi construindo sua marca no mundo. Pode-se entender que o homem é produto de sua evolução cultural e social, como nos demonstra que:

A história da realização do ser social, muitos já o disseram, objetiva-se através da produção e reprodução da sua existência, ato social que se efetiva pelo trabalho. Este, por sua vez, desenvolve-se pelos laços de cooperação social existentes no processo de produção material. Em outras palavras, o ato de produção e reprodução da vida humana realiza-se pelo trabalho. É a partir do trabalho, em sua cotidianidade, que o homem torna-se ser social, distinguindo-se de todas as formas não humanas. (ANTUNES, 2008, p. 142).

O trabalho é a atividade que corresponde ao processo biológico do corpo humano, cujo crescimento espontâneo, metabolismo e resultante declínio estão ligados às necessidades vitais produzidas e fornecidas ao processo vital pelo trabalho. A condição humana do trabalho é a própria vida (ARENDRT, 2009, p. 13). Como nos ensina Valdete Souto Severo (2009, p. 13), “o trabalho faz parte da existência humana. Não é criação da era moderna. Desde que o homem começa a se organizar, tornando-se sedentário, o trabalho constitui a força que permite seu domínio sobre a natureza.” Assim, percebemos que o trabalho é um aspecto fundamental para o ser humano.

O trabalho pode ser considerado o fator fundamental do ser humano. Toda riqueza provém do trabalho, asseguram os economistas. E assim, o é na realidade: a natureza proporciona os materiais que o trabalho transforma em riqueza. Mas o trabalho é muito mais do que isso: é o fundamento da vida humana. Podemos até afirmar que, sob determinado aspecto, o trabalho criou o próprio homem (ENGELS, 1990, p. 19). A história de toda sociedade até nossos dias é a história da luta de classes (MARX e ENGELS, 2009, p. 23). [...] O capitalismo é um sistema que monetariza o tempo, conta-o como um bem de produção e, com isso, escraviza moral e literalmente aqueles que dependem do trabalho para sobreviver (ALMEIDA e SEVERO, 2014, p. 131). Considera o trabalhador como simples meio para seu objetivo de acumulação de capital. A importância do trabalho está destacada no esclarecimento:

O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro, do sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana. (MARQUES, 2007, p. 111).

Nesse aspecto, Almeida e Severo (2014, p. 16) orientam que “não é possível negar, assim, que o trabalho possui um valor social intrínseco e, justamente por isso, apresenta-se como um dos fatores

condicionantes da realização de uma vida digna.” Sendo assim, a pesquisa busca identificar se o valor social do trabalho é fator de integração dos refugiados em nossa sociedade.

3 DOS MOVIMENTOS MIGRATÓRIOS

A migração faz parte da natureza humana. Nos últimos anos, o agravamento de conflitos internos e a crise econômica acabaram por intensificar os fluxos migratórios em todo o mundo. Segundo o Acnur (Alto Comissariado da ONU para Refugiados), esse contexto motivou a maior crise de deslocamentos forçados desde a criação da ONU, em 1945, e trouxe consigo novos desafios para a acolhida e regularização de migrantes (CONNECTAS, 2018). Estamos testemunhando os maiores níveis de deslocamento já registrados na história do ACNUR. Mais de 70,8 milhões de pessoas em todo o mundo foram forçadas a deixar suas casas [...] (ACNUR BRASIL, 2019). Esse número vem crescendo a cada dia. Ademais, a Declaração de San José dispõe o seguinte em sua décima:

Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana. (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

O refúgio é uma proteção legal oferecida pelo Brasil para cidadãos de outros países que estejam sofrendo perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, ou ainda, que estejam sujeitos, em seu país, a grave e generalizada violação de direitos humanos (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019). Em 2017, foi instituída a Lei 13.445 que prevê:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o emigrante.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III – [...].¹

¹ BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

A migração em massa não é de forma alguma um fenômeno recente. Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) -, já que nosso modo de vida moderno inclui a produção de pessoas redundantes (localmente inúteis, excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/políticas e subsequentes lutas por poder) [...] (BAUMAN, 2017, p. 9). Em razão disso, a Lei 13.445/17 ainda prevê:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

[...]

VI – acolhida humanitária;

[...]

X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

[...]²

Como vemos, o direito ao trabalho é garantido aos migrantes e refugiados por lei no Brasil. A Convenção de Genebra, de 1951, em seus arts. 17, 18 e 19, impõe aos seus signatários o dever de tratamento igualitário aos refugiados no que se refere ao trabalho. De acordo com o instrumento internacional – do qual, recorde-se, o Brasil é parte contratante –, os refugiados têm direito ao exercício de profissões assalariadas, não assalariadas ou liberais, devendo receber tratamento tão favorável quanto possível ao dado aos demais estrangeiros, levando-se sempre em conta a especial condição em que aquelas pessoas se encontram em território brasileiro (PASCHOAL, 2012, p. 110).

Ademais, percebemos que o trabalho será o principal aspecto de integração social dessas pessoas, uma vez que como prevê Bauman (2017, p. 10) “considerando-se tudo isso, do modo como as coisas estão e prometem continuar por muito tempo, é improvável que a migração em massa venha a se interromper, seja pela falta de estímulo, seja pela crescente engenhosidade das tentativas de sustá-la [...]”. Portanto, o direito ao trabalho será o fator primordial para desenvolvimento e dignidade para esses indivíduos.

5 OS DIREITOS HUMANOS E O TRABALHO

² BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

O trabalho humano é chamado por Karl Marx (2010, p. 36) de força de trabalho, pois ele nos diz que “a força de trabalho é, portanto, uma mercadoria que o seu proprietário, o operário assalariado, vende ao capital. Por que ele vende? Para viver.” Por necessitar vender sua força de trabalho o trabalhador fica à mercê de ser explorado pelo capital e precisa de proteção para que isso não ocorra. Nesse entendimento, o trabalhador deve ser protegido no seu trabalho e em sua dignidade. De modo que, Kant (2002, p. 58) afirmava “que todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade.”

A Carta das nações Unidas (1945) proclama a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) proclama que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz mundial e que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (NASCIMENTO, 2011, p. 393). A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa (COMPARATO, 2010, p. 44). Além disso, o art. 23, consubstancia a previsão dos direitos de todos os trabalhadores. Quais sejam:

- 1) Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
- 2) Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
- 3) Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- 4) Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.³

Esse reconhecimento dos direitos humanos encontra abrigo no ensinamento de Ingo W. Sarlet (2008, p. 48) quando “afirma que [...] Direitos Humanos são os direitos reconhecidos nos documentos de direito internacional, tendo validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” Assim, nos leciona:

Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de admirar, assim, que a transformação radical das condições de produção no final do século XX,

³ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 10 dezembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 jul. 2019.

tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo. (COMPARATO, 2010, p. 67).

O homem é o motivo para a criação e aplicação de normas jurídicas. É fundamento do Estado. O homem – ser dotado de dignidade – é a razão para a busca da excelência nas condições de vida. Mas – repita-se uma vez mais – não o homem individualmente considerado, nos moldes do ideário liberal, e sim o homem que vive entre seus pares, que é partícipe de uma comunidade [...] (SEVERO, 2009, p. 56). Portanto, o homem, em sua maior expressão, através do trabalho, tornou-se a razão de ser dos Direitos Humanos.

6 O VALOR SOCIAL DO TRABALHO

O trabalho não é apenas um elemento de produção. É bem mais do que isso. É algo que valoriza o ser humano e lhe traz dignidade, além, é claro, do sustento. É por isso que deve ser visto, antes de tudo, como um elemento ligado de forma umbilical à dignidade da pessoa humana (MARQUES, 2007, p. 111). O estudo concernente ao fim social do trabalho constitui tema sedutor porque está intimamente vinculado à compreensão do conceito da dignidade da pessoa humana, na medida em que, como é cediço, o trabalho dignifica e engrandece a pessoa, permitindo sua inserção e respeitabilidade não só no ambiente laboral, como também no âmbito familiar e da sociedade, constituindo a pedra de toque para a sua participação na vida social (GONÇALVES, 2010, p. 99-104). Nesse diapasão, os refugiados buscaram tais condições no Brasil.

Valorizar o trabalho significa valorizar a pessoa humana, e o exercício de uma profissão pode e deve conduzir ao alcance de uma vocação do homem. Mesmo o mercado, para quem o trabalho nada mais é, isso em uma concepção liberal, elemento de produção, não pode prescindir de valorizar o trabalho como elemento crucial ao alcance da dignidade humana (PETTER, 2005, p. 153). É tamanha a relevância da valorização do trabalho humano, que de tal forma nos demonstra:

O que é importante ressaltar aqui, ainda, é que, da forma como foi redigida a Carta de 1988, dando ênfase ao trabalho humano, quer como fundamento da República, quer como princípio-base da ordem econômica e da ordem social, não há como interpretar os dispositivos constitucionais sem, necessariamente, dar destaque ao trabalho humano, em suas mais variadas formas, se sobrepondo ele aos demais elementos ligados principalmente ao mercado, por se tratar, também, de elemento de dignidade da pessoa humana. Não se pode, com isso, desvalorizar-se e precarizar as relações de trabalho, por isso geraria, por certo, um aumento das desigualdades sociais e prejudicaria a busca pelo pleno emprego,

marginalizando boa parte da população economicamente ativa. O que deve ser feito, e isso cabe ao intérprete, é que quando este se deparar com alguma situação que diga respeito ao trabalho humano, a forma de se resolver o impasse é levando-se em conta que este mesmo trabalho tem um valor social, que é um elemento de dignidade da pessoa humana, a fim de fazer valer os fundamentos e objetivos fundamentais da república (arts. 1º e 3º) e os princípios da ordem econômica e social (arts. 170 e 193). (MARQUES, 2007, p. 115-116).

A Constituição Federal de 1988, tida como democrática e em certos pontos inovadora, não só elegeu o valor social do trabalho à condição de fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV)⁴, como também assentou a ordem econômica na valorização do trabalho humano (art. 170)⁵ e culminou por alçar o trabalho como valor social fundamental, ao dispor em seu art. 193⁶, uma vez que a ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (GONÇALVES, 2010, p. 99-104).

Dito isso, conclui-se que a proteção ao trabalho humano deve ser levada às mais extremas consequências, pois dele depende o funcionamento do modo de produção capitalista. Sem labor humano não há acúmulo de capital, quando a recíproca nem sempre é verdadeira. Então, para que este modo de produção permaneça operando, e ele tem por base principalmente o aspecto econômico, mister se faz a valorização do trabalho humano, alçando o valor social do trabalho, fundamento da República, à condição de direito fundamental, protegido de forma rígida, não podendo ser mitigado ou atingido por qualquer elemento que não seja de valorização ou de destaque a ele (MARQUES, 2007, p. 116). Essa valorização deve abranger tanto os trabalhadores brasileiros, como os trabalhadores estrangeiros, refugiados ou não, para que busquem sua sobrevivência e alcancem sua dignidade.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; IV - os valores sociais do trabalho [...]. BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁵ Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]. BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

⁶ Art. 193 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

O trabalhador não pode ser considerado mera mercadoria e instrumento para proveito do mercado, para isso precisamos concretizar o amparo assegurado pela nossa Constituição Federal e pelas normas concernentes aos Direitos Humanos. É nesse campo que deve-se resistir, protegendo aquele que trabalha, que é o responsável pela produção da riqueza, impondo limites a avidez exploratória do sistema de produção capitalista.

A valorização do ser humano trabalhador, se concretizará efetivamente no momento em que dispensarmos as interpretações puramente econômicas, que apenas protegem o capital e consideram o trabalhador como mera mercadoria, em detrimento de quem trabalha. Para que ocorra essa valorização deverá se observar a proteção fundamental constitucional que exaltou o trabalho humano ao mais alto patamar da república brasileira, bem como, aspecto fundamental de crescimento econômico.

O intuito de fugir de tragédias ambientais, perseguições, crises econômicas extremas e violências provocadas por conflitos e guerras, foram as razões que levaram os refugiados a buscarem a proteção em nosso país. A busca pela sobrevivência e por um mínimo de dignidade humana moveu esses indivíduos. No entanto, isso só se concretizará através do respeito aos seus direitos humanos, dentre eles o trabalho digno, aspecto que realizará sua integração em nossa sociedade.

Sendo assim, o trabalho é elemento primordial de existência do ser humano, devendo-se elevá-lo à condição de verdadeiro fundamento da República e da ordem econômica nacional, já que está relacionado intimamente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Também, é a base de sustentação do modo de produção capitalista, gerando riqueza, proporcionando a realização da vida em sociedade. Outrossim, quando alçado a tal nível tutelar, o valor social do trabalho foi exaltado como princípio fundamental de proteção e valorização do trabalho humano, rechaçando-se qualquer tentativa de violação deste regulamento.

REFERÊNCIAS

ACNUR BRASIL. Agência da ONU para Refugiados. *Dados sobre refúgio*. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 24 jul. 2019.

ALMEIDA, Almiro Eduardo de; SEVERO, Valdete Souto. *Direito a desconexão nas relações sociais de trabalho*. – São Paulo: LTr, 2014.

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao trabalho?: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho.* – 13. ed. rev. ampl. – São Paulo: Cortez, 2008.

ARENDT, Hannah. *A condição humana.* Tradução Roberto Raposo; revisão técnica e apresentação Adriano Correia. – 13. ed. rev. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

BAUMAN, Zygmunt. *Estranhos à nossa porta.* Tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2019.

BRASIL. Lei n. 13.445, de 24 de maio de 2017. *Institui a Lei de Migração.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113445.htm. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. *Refúgio.* Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio>. Acesso em: 24 jul. 2019.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Declaração de San José sobre Refugiados e pessoas deslocadas.* Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/declaracao-de-sao-jose-sobre-refugiados-e-pessoas-deslocadas-1994> Acesso em: 27 jul. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos.* – 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.

CONNECTAS. *Migrar é direito.* Disponível em: <https://www.conectas.org/acoes/fortalecimento-do-espaco-democratico/migrar-e-direito>. Acesso em: 24 jul. 2019.

ENGELS, Friedrich. *O papel do trabalho na transformação do macaco em homem.* – 4. ed. – São Paulo: Global Editora, 1990.

GONÇALVES, Lilian. O fim social do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região*, São Paulo, SP, n. 5, p. 99-104, 2010. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/78821>. Acesso em: 09 maio 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes e outros escritos.* Tradução Leopoldo Holzbach. – São Paulo: Martin Claret, 2002.

MARQUES, Rafael da Silva. *Valor social do trabalho, na ordem econômica, na Constituição brasileira de 1988.* – São Paulo: LTr, 2007.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direitos fundamentais trabalhistas.* – São Paulo: Atlas, 2008.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto do partido comunista.* – Tradução de Sueli Tomazini Barros. – Porto Alegre: L&PM, 2009.

_____, Karl. *Trabalho assalariado e capital & salário, preço e lucro*. - 2. ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2010.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Direito contemporâneo do trabalho*. – 1ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 dezembro de 1948. Disponível em:
<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 17 jul. 2019.

PASCHOAL, Gustavo Henrique. *Trabalho como direito fundamental e a condição de refugiado no Brasil*. – Curitiba: Juruá, 2012.

PETTER, Lafayette Josué. *Princípios constitucionais da ordem econômica: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal*. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

SEVERO, Valdete Souto. *Crise de paradigma no direito do trabalho moderno: a jornada*. – Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2009.

VIANNA, Segadas. Antecedentes históricos. In: SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. Volume I. - 21. ed. atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. – São Paulo: LTr, 2003.